



# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.555, de 12 de dezembro de 2000.

Edita a Planta de Valores Imobiliários para o exercício de 2001, regula a forma de apuração do valor venal dos imóveis para efeito de lançamento dos Impostos Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana do Município de Vinhedo e dá outras providências.

MILTON SERAFIM, Prefeito Municipal de Vinhedo, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais, Sanciona e Promulga a seguinte Lei:

**Art. 1.º** Fica aprovada a Planta de Valores Imobiliários do Município de Vinhedo, para o exercício de 2001, compreendendo os mapas e as tabelas anexas que ficam fazendo parte integrante desta Lei.

**Art. 2.º** A apuração do valor venal dos imóveis, para efeito de lançamento dos Impostos sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana, far-se-á de conformidade com as normas e métodos ora fixados.

*Parágrafo único.* Fazem parte integrante desta Lei as tabelas I a VII, em anexo.

## DA AVALIAÇÃO DOS TERRENOS

**Art. 3.º** O valor venal do terreno é o resultado da multiplicação de sua área pelo valor unitário do metro quadrado de terreno constante, em código, dos mapas anexos, aplicados os fatores de correção das tabelas II, III, IV e V, integrantes desta Lei, conforme as circunstâncias peculiares do imóvel.

*Parágrafo único.* Quando a área total do terreno for representada por número que contenha fração de metro quadrado, será ele arredondado para a unidade de metro quadrado imediatamente superior.

**Art. 4.º** O valor unitário do metro quadrado de terreno referido no artigo anterior é:

I - o do logradouro da situação do imóvel;

II - o do logradouro relativo à sua frente efetiva ou, havendo mais de uma, à principal, no caso de imóvel construído em terreno de uma ou mais esquinas ou em terreno de duas ou mais frentes;

III - o do logradouro relativo à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, o do logradouro de maior valor, no caso de imóvel não construído e que possua as características mencionadas no inciso precedente;

IV - o do logradouro que lhe dá acesso, no caso de terreno interno, ou o do logradouro ao qual tenha sido atribuído maior valor, em havendo mais de um logradouro de acesso;

V - o do logradouro correspondente à servidão de passagem, no caso de terreno encravado.

**Art. 5.º** São expressos em R\$, na tabela I, os valores unitários do metro quadrado de terreno correspondentes aos códigos constantes dos mapas anexos, integrantes desta Lei.





# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.555/2000 – Folha 2

**Art. 6.º** A profundidade equivalente do terreno, para efeito de aplicação do fator respectivo de que trata a tabela II, é obtida mediante a divisão da área total pela testada principal desprezando-se, no resultado, a fração de metro.

*Parágrafo único.* Fixa-se em 30 (trinta) metros a profundidade padrão.

**Art. 7.º** Na apuração da profundidade equivalente de terrenos com uma esquina será adotada:

I - a testada que corresponder à frente efetiva ou principal do imóvel, quando construído;

II - a testada que corresponder à frente indicada no título de propriedade ou, na falta deste, aquela a que corresponder o maior valor unitário de metro quadrado de terreno, quando não construído.

**Art. 8.º** Para os terrenos com duas ou mais esquinas, será aplicado o fator de profundidade igual a 1,0000.

**Art. 9.º** Na avaliação dos terrenos de esquina, sempre será aplicado o fator da tabela IV.

**Art. 10.** Considera-se de esquina, os terrenos em que o prolongamento de seus alinhamentos, quando retos, ou das respectivas tangentes, quando curvos, determinarem ângulos internos inferiores a 135º (cento e trinta e cinco graus) e superiores a 45º (quarenta e cinco graus).

**Art. 11.** Na avaliação de glebas brutas será aplicado, singularmente, o fator da tabela III.

*Parágrafo único.* Consideram-se glebas brutas os terrenos com área superior a 14.000 m<sup>2</sup> (quatorze mil metros quadrados).

**Art. 12.** No cálculo do valor venal de lotes encravados e de lotes de fundo, serão aplicados, singularmente, os fatores desvalorizantes correspondentes, constantes da tabela V.

*Parágrafo único.* Para os fins deste artigo considera-se:

I - lote encravado: aquele que não se comunica com a via pública, exceto por servidão de passagem por outro imóvel;

II - lote de fundo: aquele que, situado no interior da quadra, se comunica com a via pública por um corredor de acesso com largura igual ou inferior a 4 (quatro) metros.

**Art. 13.** Os lotes com frente para as ruas particulares ou passagens serão considerados, para efeito de aplicação da Planta de Valores Imobiliários, como tendo testada na rua principal de sua localização.

**Art. 14.** Nos casos singulares de lotes e glebas particularmente desvalorizados em virtude da sua forma extravagante, conformação topográfica desfavorável e sujeitos a inundações periódicas ou causas semelhantes, onde a aplicação dos processos estatuídos nesta Lei possa conduzir, a juízo da autoridade administrativa, a tributação manifestamente injusta ou inadequada, poderá ser adotado processo de avaliação especial, sujeito a aprovação do Secretário Municipal da Fazenda.





# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.555/2000 – Folha 3

*Parágrafo único.* O reexame dos valores lançados será feito mediante requerimento do contribuinte, obedecidos os prazos previstos no Código Tributário Municipal.

**Art. 15.** Os logradouros, ou trechos de logradouros, que não constarem da Planta de Valores Imobiliários, terão os seus valores unitários do metro quadrado de terreno fixados pela Secretaria da Fazenda, ouvida previamente a Comissão Especial encarregada da avaliação dos valores venais.

## DA AVALIAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

**Art. 16.** O valor venal da edificação é o resultado da multiplicação da sua área construída total pelo valor unitário do metro quadrado de construção constante da tabela VI, aplicado o fator de obsolescência adequado, contido na tabela VII.

§ 1.º O valor unitário do metro quadrado será considerado valor médio da construção e abrangerá todas as partes da mesma.

§ 2.º O valor médio unitário do metro quadrado das edículas, dependências, porões habitáveis e telheiros, ligados ou não à construção principal, corresponderá à metade do valor unitário do metro quadrado da edificação principal.

**Art. 17.** A área construída total será obtida através da medição dos contornos externos das paredes ou pilares, computando-se, também, as superfícies denominadas “terraços cobertos” de cada pavimento.

§ 1.º No caso de piscina, a área construída será obtida através da medição dos contornos internos de suas paredes.

§ 2.º Alcançando-se no cômputo total da área construída, número que contenha fração de metro quadrado, será ele arredondado para a unidade de metro quadrado imediatamente superior.

**Art. 18.** O valor unitário do metro quadrado de construção será obtido pelo enquadramento das edificações num dos tipos constantes da tabela VI, em função de sua área predominante, e num dos padrões de construção, em função da identidade do maior número de suas características com as descritas na referida tabela.

*Parágrafo único.* Excetua-se do disposto neste artigo, os casos em que a área predominante não corresponder à destinação principal da edificação ou conjunto de edificações, quando, a juízo da Administração, poderá ser adotado critério diverso.

**Art. 19.** Para aplicação do fator de obsolescência de que trata a tabela VII, será considerada a idade do prédio ou da área construída predominante.

§ 1.º Para determinação da idade do prédio serão utilizados documentos oficiais, como “Habite-se”, Certificado de Regularização, etc., podendo os mesmos serem dispensados, casos em que serão procedidas vistorias nos imóveis para se estimar a data provável da sua construção.

§ 2.º As edificações terão suas idades:





# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.555/2000 – Folha 4

I - reduzidas de 20% (vinte por cento), nos casos de reforma parcial, com ou sem ampliação de área;

II - contadas a partir da conclusão da reforma ou da ampliação, quando esta for substancial.

§ 3.º Quando o acréscimo da área edificada em imóvel residencial for resultante, unicamente, da construção de abrigo para veículo ou de piscina, não será alterada a idade do prédio.

§ 4.º No resultado do cálculo da idade da edificação será desprezada a fração de ano.

**Art. 20.** Nos casos de construções que, por suas peculiaridades, não se enquadrem nas normas previstas nesta Lei, poderão, mediante requerimento do interessado, sofrer avaliação especial, cabendo a decisão ao Secretário Municipal da Fazenda, ouvido previamente o Secretário de Obras da Prefeitura Municipal de Vinhedo.

## DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 21.** No cálculo do valor venal do terreno e da construção serão desprezadas, no resultado final, as frações de Real.

**Art. 22.** Quando da avaliação dos terrenos, ou das edificações, houver a incidência de mais de um fator de correção, aplicar-se-á o produto deles, exceto no caso de glebas.

**Art. 23.** A eventual inclusão de logradouros não oficiais na Planta de Valores Imobiliários, não implica na sua oficialização por parte da Prefeitura.

**Art. 24.** O artigo 220 da Lei Municipal n.º 1.246, de 28 de dezembro de 1984, com alterações posteriores, passa a ter a seguinte redação:

**“Art. 220.** O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Territorial Urbana poderá ser efetuado pelo contribuinte em parcela única, com valor expresso em Real, nos vencimentos e locais indicados no respectivo carnê de pagamento.

§ 1.º O pagamento através da parcela única dará ao contribuinte direito a desconto sobre o valor anual do imposto, podendo o mesmo ser efetuado da seguinte forma:

- a) 1.ª opção, com desconto de 15% (quinze por cento);
- b) 2.ª opção, com desconto de 10% (dez por cento).

§ 2.º O contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com valores expressos em Real, nos vencimentos e locais indicados no respectivo carnê de pagamento.

§ 3.º O valor de cada parcela mensal será obtido pela divisão do valor anual do imposto, sem desconto, pelo número de parcelas.





# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.555/2000 – Folha 5

§ 4.º O prazo para reclamação contra o lançamento do imposto é de, no máximo, 15 (quinze) dias após a data do recebimento do respectivo carnê de pagamento.

§ 5.º A Secretaria da Fazenda poderá autorizar o recebimento do imposto, após seu vencimento, sem o acréscimo da multa de mora e dos juros moratórios, aos aposentados e pensionistas que comprovarem ter recebido seus proventos, junto aos Bancos, em data posterior ao vencimento de suas parcelas mensais.”

**Art. 25.** O artigo 248 da Lei Municipal n.º 1.246, de 28 de dezembro de 1984, com alterações posteriores, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 248.** O pagamento do Imposto Sobre a Propriedade Predial Urbana poderá ser efetuado pelo contribuinte em parcela única, com valor expresso em Real, nos vencimentos e locais indicados no respectivo carnê de pagamento.

§ 1.º O pagamento através da parcela única dará ao contribuinte direito a desconto sobre o valor anual do imposto, podendo o mesmo ser efetuado da seguinte forma:

- a) 1.ª opção, com desconto de 15% (quinze por cento);
- b) 2.ª opção, com desconto de 10% (dez por cento).

§ 2.º O contribuinte poderá optar pelo pagamento do imposto em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com valores expressos em Real, nos vencimentos e locais indicados no respectivo carnê de pagamento.

§ 3.º O valor de cada parcela mensal será obtido pela divisão do valor anual do imposto, sem desconto, pelo número de parcelas.

§ 4.º O prazo para reclamação contra o lançamento do imposto é de, no máximo, 15 (quinze) dias após a data do recebimento do respectivo carnê de pagamento.

§ 5.º A Secretaria da Fazenda poderá autorizar o recebimento do imposto, após seu vencimento, sem o acréscimo da multa de mora e dos juros moratórios, aos aposentados e pensionistas que comprovarem ter recebido seus proventos, junto aos Bancos, em data posterior ao vencimento de suas parcelas mensais.”

**Art. 26.** O artigo 362 da Lei Municipal n.º 1.246, de 28 de dezembro de 1984, com alterações posteriores, passa a ter a seguinte redação:

“**Art. 362.** O pagamento das Taxas de Serviços Públicos poderá ser efetuado pelo contribuinte em parcela única, com valor expresso em Real, nos vencimentos e locais indicados no respectivo carnê de pagamento.





# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.555/2000 – Folha 6

§ 1.º O pagamento através da parcela única dará ao contribuinte direito a desconto sobre o valor anual das Taxas de Serviços Públicos, podendo o mesmo ser efetuado da seguinte forma:

- a) 1.ª opção, com desconto de 15% (quinze por cento);
- b) 2.ª opção, com desconto de 10% (dez por cento).

§ 2.º O contribuinte poderá optar pelo pagamento das Taxas de Serviços Públicos em 12 (doze) parcelas mensais e consecutivas, com valores expressos em Real, nas parcelamentos e locais indicados no respectivo carnê de pagamento.

§ 3.º O disposto no parágrafo anterior não se aplica à Taxa de Conservação de Estradas Municipais que será lançada para pagamento em 4 (quatro) parcelas trimestrais, com valores também expressos em Real.

§ 4.º O valor de cada parcela mensal será obtido pela divisão do valor anual das taxas, sem desconto, pelo número de parcelas.

§ 5.º O prazo para reclamação contra o lançamento das Taxas de Serviços Públicos é de, no máximo, 15 (quinze) dias após a data do recebimento do respectivo carnê de pagamento.

§ 6.º A Secretaria da Fazenda poderá autorizar o recebimento das Taxas de Serviços Públicos, após seu vencimento, sem o acréscimo da multa de mora e dos juros moratórios, aos aposentados e pensionistas que comprovarem ter recebido seus proventos, junto aos Bancos, em data posterior ao vencimento de suas parcelas mensais.”

**Art. 27.** Os artigos 369 e 370 da Lei Municipal n.º 1.246, de 28 de dezembro de 1984, passam a ter a seguinte redação:

“**Art. 369.** A taxa de remoção de lixo tem como fato gerador a utilização efetiva ou potencial, pelo contribuinte, de serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo.

*Parágrafo único.* A taxa de que trata este artigo é devida pelos proprietários, titulares do domínio útil ou possuidores, a qualquer título, de imóveis com edificações localizadas em vias ou logradouros públicos beneficiados com esses serviços.

**Art. 370.** Para lançamento da taxa de remoção de lixo será calculado o custo estimativo dos serviços para o ano do lançamento desse tributo, rateando-se o montante apurado pelos imóveis beneficiados.

§ 1.º O custo por metro quadrado, para efeito de cobrança da taxa de remoção de lixo, será obtido dividindo-se o custo total dos serviços, pela área total, em metros quadrados, das edificações beneficiadas com os serviços.





# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.555/2000 – Folha 7

§ 2.º Para cada imóvel construído, beneficiado pelo serviço de coleta de lixo, o valor da taxa será obtido multiplicando-se o custo do metro quadrado pela sua área construída total.

§ 3.º Quando o imóvel for utilizado para atividades comerciais, industriais ou de prestação de serviços, a taxa de remoção de lixo será cobrada com acréscimo de 50% (cinquenta por cento) no seu valor.

§ 4.º O lixo das indústrias a ser recolhido pela Prefeitura será unicamente o da sua área administrativa, sendo que o lixo proveniente dos processos de industrialização deverá ser recolhido pela própria indústria, com as cautelas necessárias.

§ 5.º Caberá às indústrias apresentarem planta referente ao total das áreas administrativas existentes, até o último dia útil do exercício imediatamente anterior ao lançamento.

§ 6.º A falta de apresentação do documento de que trata o parágrafo anterior implicará no lançamento da taxa de remoção de lixo sobre a área total da indústria cadastrada na Prefeitura.

§ 7.º Fica a Fazenda Municipal autorizada a promover diligências com a finalidade de verificar as informações prestadas quanto à metragem das áreas administrativas e suas reais dimensões.”

§ 8.º O custo dos serviços de coleta, remoção e destinação final do lixo, poderá ser subvencionado parcialmente, através de ato próprio do Executivo, para de determinado exercício.”

**Art. 28.** Os valores constantes das tabelas I e VI, integrantes desta Lei, serão reajustados à taxa anual de 5% (cinco por cento) para o lançamento do IPTU nos exercícios de 2002 e 2003.

**Art. 29.** Fica suspenso o lançamento da Taxa de Iluminação Pública prevista nos artigos 365 e 366 da Lei Municipal n.º 1.246, de 28 de dezembro de 1984 – Código Tributário Municipal, nos exercícios de 2001 e 2002.

**Art. 30.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 31.** Revogam-se as disposições em contrário, especialmente o inciso IV do artigo 262, da Lei Municipal n.º 1.246, de 28 de dezembro de 1984.

Prefeitura Municipal de Vinhedo, aos doze dias do mês de dezembro de dois mil.

Milton Serafim  
Prefeito Municipal

Antonio Carlos Parara  
Secretário Munic. da Fazenda

Ricardo Rodrigues  
Secretário Munic. dos Neg. Jurídicos



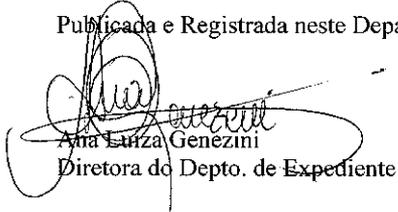
# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

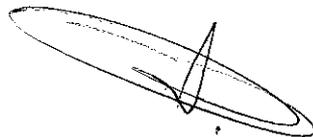
GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.555/2000 -- Folha 8

Publicada e Registrada neste Departamento de Expediente na data supra.



Ana Luiza Genezini  
Diretora do Depto. de Expediente





# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

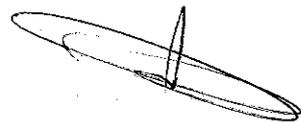
GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.555/2000 – Folha 9

Tabela I

## VALORES DO METRO QUADRADO DE TERRENO NO MUNICÍPIO DE VINHEDO JANEIRO/2001

<i>Código</i>	<i>Valor em R\$</i>	<i>Código</i>	<i>Valor em R\$</i>
001	10,00	141	61,00
005	13,00	150	62,00
010	16,00	160	64,00
015	18,00	170	67,00
020	21,00	180	69,00
021	23,00	190	71,00
030	25,00	200	73,00
031	26,00	210	75,00
040	27,00	220	79,00
041	28,00	230	84,00
050	29,00	240	88,00
051	30,00	250	92,00
060	31,00	260	96,00
061	32,00	270	100,00
070	34,00	280	105,00
080	35,00	290	107,00
090	37,00	300	110,00
091	40,00	310	112,00
100	42,00	320	115,00
110	44,00	330	120,00
120	46,00	340	125,00
121	51,00	350	130,00
130	54,00	360	140,00
140	57,00	370	150,00





# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.555/2000 – Folha 10

Tabela II

## FATORES DE PROFUNDIDADE

<i>Profundidade Equivalente</i>	<i>Fator</i>
até 30 metros	1,00
Mais de 30 metros até 35 metros	0,95
Mais de 35 metros até 40 metros	0,88
Mais de 40 metros até 45 metros	0,83
Mais de 45 metros até 50 metros	0,77
Mais de 50 metros até 60 metros	0,73
Mais de 60 metros até 70 metros	0,67
Mais de 70 metros até 80 metros	0,62
Mais de 80 metros até 100 metros	0,57
Mais de 100 metros até 130 metros	0,51
Mais de 130 metros até 160 metros	0,45
Mais de 160 metros até 200 metros	0,40
Mais de 200 metros	0,38





# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.555/2000 – Folha 11

Tabela III

## FATORES GLEBA

<i>Faixas de áreas de terreno (m<sup>2</sup>)</i>	<i>Fator</i>
de 14.000 até 15.000	0,71
Mais de 15.000 até 16.000	0,68
Mais de 16.000 até 18.000	0,66
Mais de 18.000 até 20.000	0,65
Mais de 20.000 até 25.000	0,61
Mais de 25.000 até 30.000	0,59
Mais de 30.000 até 50.000	0,53
Mais de 50.000 até 75.000	0,47
Mais de 75.000 até 100.000	0,45
Mais de 100.000 até 150.000	0,40
Mais de 150.000 até 200.000	0,38
Mais de 200.000 até 350.000	0,34
Mais de 350.000 até 500.000	0,31
Mais de 500.000 até 750.000	0,29
Mais de 750.000 metros quadrados	0,28





# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.555/2000 – Folha 12

## Tabela IV

### FATOR ESQUINA

O fator esquina é igual a 1,10

## Tabela V

### FATORES DIVERSOS

Fator Lote Encravado	0,50
Fator Lote de Fundo	0,60





# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.555/2000 – Folha 13

## Tabela VI

### TIPOS E PADRÕES DE CONSTRUÇÕES

<b>Grupo 00</b>	<b>Edifícios Residenciais</b>
-----------------	-------------------------------

**Tipo 01** Revestimentos especiais nas fachadas, caixilhos de luxo, pintura interna e externa em látex ou similar, revestimento de paredes e pisos com materiais de ótima qualidade, armários embutidos de ótima qualidade, armários na cozinha de ótima qualidade.

Valor por m<sup>2</sup>.....R\$ 480,00

**Tipo 02** Revestimentos especiais em áreas reduzidas da fachada, caixilhos de boa qualidade, pintura interna e externa em látex ou similar, revestimento de paredes e pisos com materiais de boa qualidade, armários na cozinha de boa qualidade.

Valor por m<sup>2</sup>.....R\$ 380,00

**Tipo 03** Ausência de revestimentos especiais na fachada, caixilhos de razoável qualidade, pintura interna e externa em látex ou similar, revestimento de paredes e pisos de razoável qualidade, ausência de armários embutidos, na cozinha apenas gabinete sob a pia.

Valor por m<sup>2</sup>.....R\$ 260,00

**Tipo 04** Caixilhos de qualidade inferior, pintura interna e externa em caiação ou similar, revestimento de paredes e pisos com materiais de qualidade inferior, ausência de armários embutidos, ausência de armários na cozinha.

Valor por m<sup>2</sup>.....R\$ 190,00

**Tipo 05** Caixilhos de qualidade inferior, pintura interna e externa em caiação ou similar, revestimento impermeáveis com barra a óleo nos banheiros e cozinha, pisos cimentados, ausência de laje de forro.

Valor por m<sup>2</sup>.....R\$ 140,00





# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.555/2000 – Folha 14

## Grupo 60 Edifícios Industriais

**Tipo 61** Construção com caracteres industriais definitivos, estrutura para vencer largos vãos, pisos de concreto, paredes com dependências destinadas a escritórios, com acabamento esmerado.

Valor por m<sup>2</sup>.....R\$ 440,00

**Tipo 62** Construção industrial com estrutura para vãos médios, piso de concreto, paredes revestidas, pé direito até 5 metros, barra impermeabilizada.

Valor por m<sup>2</sup>.....R\$ 380,00

**Tipo 63** Construção com pilares de concreto ou alvenaria, vãos inferiores a 8 metros, alvenaria com ou sem revestimentos, máximo de 3 paredes de vedação, piso cimentado ou de concreto, barra impermeabilizada.

Valor por m<sup>2</sup>.....R\$ 290,00

**Tipo 64** Oficinas ou barracões industriais, pilares de concreto, alvenaria ou madeira, pisos com revestimento, acabamento simples, barra impermeabilizada.

Valor por m<sup>2</sup>.....R\$ 220,00

**Tipo 65** Oficinas ou barracões de pequeno porte, pilares de concreto, alvenaria ou madeira, pisos sem revestimentos, acabamento simples, ausência de parede de vedação, pé direito reduzido.

Valor por m<sup>2</sup>.....R\$ 160,00





# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.555/2000 – Folha 15

## Grupo 70 Edifícios de Apartamentos

**Tipo 71** Revestimentos externos especiais, serralheria fina, esquadrias de madeira de primeira qualidade, pintura à têmpera ou à base de gesso, pisos de granilite ou mármore, pastilhas, cerâmica ou especiais, azulejos de primeira qualidade nos sanitários, elevador.

Valor por m<sup>2</sup>.....R\$ 440,00

**Tipo 72** Mesmas características do Tipo 71, mas sem elevador.

Valor por m<sup>2</sup>.....R\$ 380,00

**Tipo 73** Revestimentos especiais em pequenas áreas da fachada, pisos de ladrilhos hidráulicos ou cerâmica em pequenas áreas, calaçoão, azulejos comuns, elevador.

Valor por m<sup>2</sup>.....R\$ 300,00

**Tipo 74** Mesmas características do Tipo 73, mas sem elevador.

Valor por m<sup>2</sup>.....R\$ 260,00





# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.555/2000 – Folha 16

## Grupo 80 Edifícios de Escritórios

**Tipo 81** Revestimentos especiais, serralheria fina, esquadrias de madeira de primeira qualidade, pintura à têmpera ou à base de gesso, pisos de granito, pastilhas, cerâmica ou especiais, azulejos de primeira qualidade nos sanitários, elevador.

Valor por m<sup>2</sup>.....R\$ 440,00

**Tipo 82** Idem Tipo 81, mas sem elevador.

Valor por m<sup>2</sup>.....R\$ 370,00

**Tipo 83** Revestimentos especiais em pequenas áreas. Pisos de ladrilhos hidráulicos ou cerâmica em pequenas áreas. Elevador.

Valor por m<sup>2</sup>.....R\$ 310,00

**Tipo 84** Idem ao Tipo 83, mas sem elevador.

Valor por m<sup>2</sup>.....R\$ 280,00





# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.555/2000 – Folha 17

**Grupo 90**

**Edifícios comerciais, lojas ou  
armazéns**

**Tipo 91** Revestimentos externos: pastilhas, litocerâmica ou equivalentes. Paredes internas com emboco ou reboco, pintura à têmpera, instalação sanitária de primeira qualidade.

Valor por m<sup>2</sup>.....R\$ 400,00

**Tipo 92** Revestimentos internos e externos bons, paredes internas em emboco ou reboco, instalação sanitária normal.

Valor por m<sup>2</sup>.....R\$ 350,00

**Tipo 93** Revestimentos internos e externos simples, caiação, acabamento modesto no geral.

Valor por m<sup>2</sup>.....R\$ 220,00





# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.555/2000 – Folha 18

Tabela VII

## FATORES DE OBSOLESCÊNCIA

<i>Idade do prédio</i>	<i>Depreciação física e func</i>	<i>Fator</i>
De 0 a 5 anos	0%	1,00
De 6 a 10 anos	7%	0,93
De 11 a 20 anos	14%	0,86
De 21 a 35 anos	28%	0,72
De 36 a 50 anos	49%	0,51
De 51 anos ou mais	70%	0,30



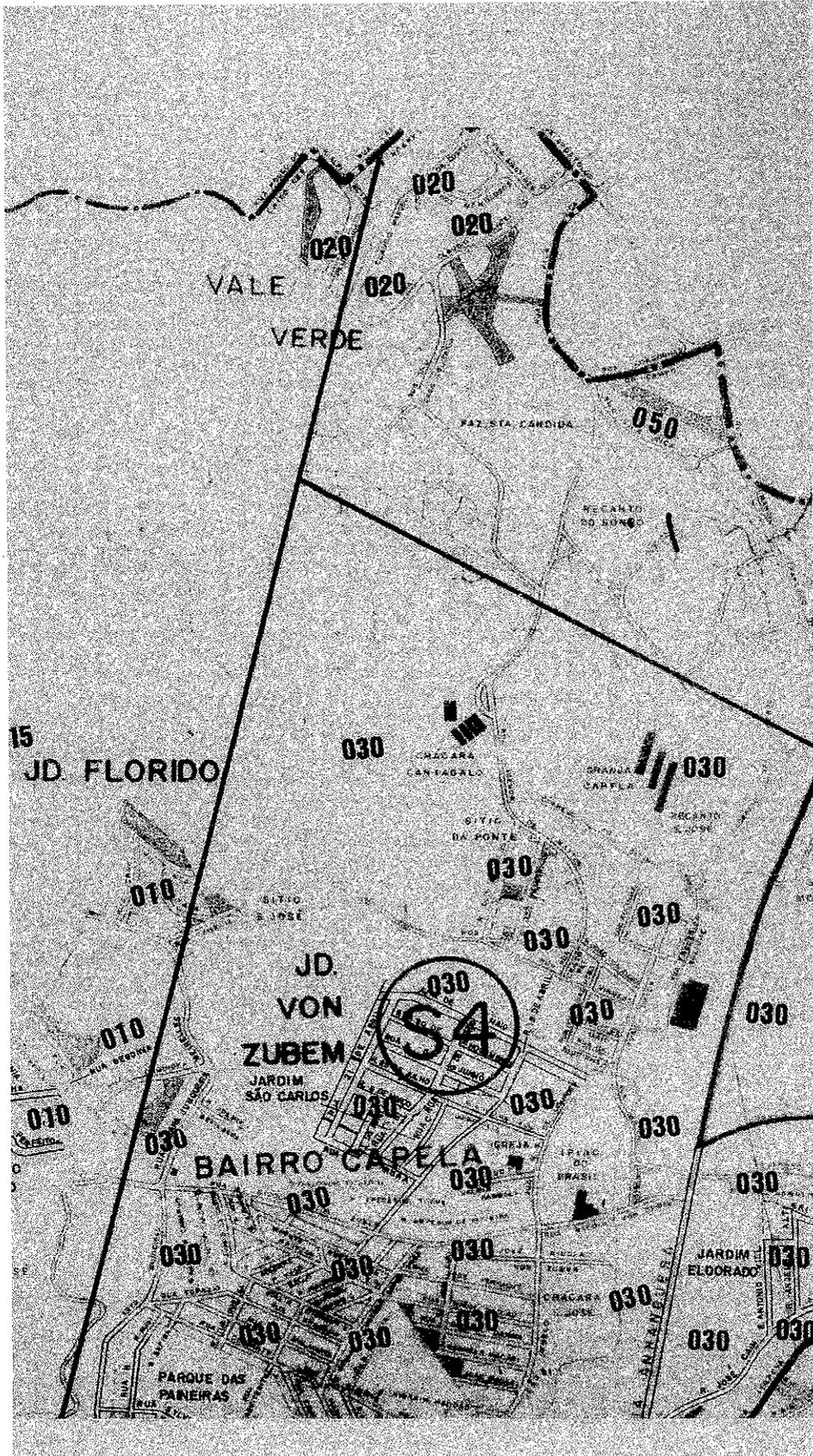


# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.555/2000 – Folha 19



*[Handwritten mark]*

*[Handwritten mark]*

*[Large handwritten signature]*



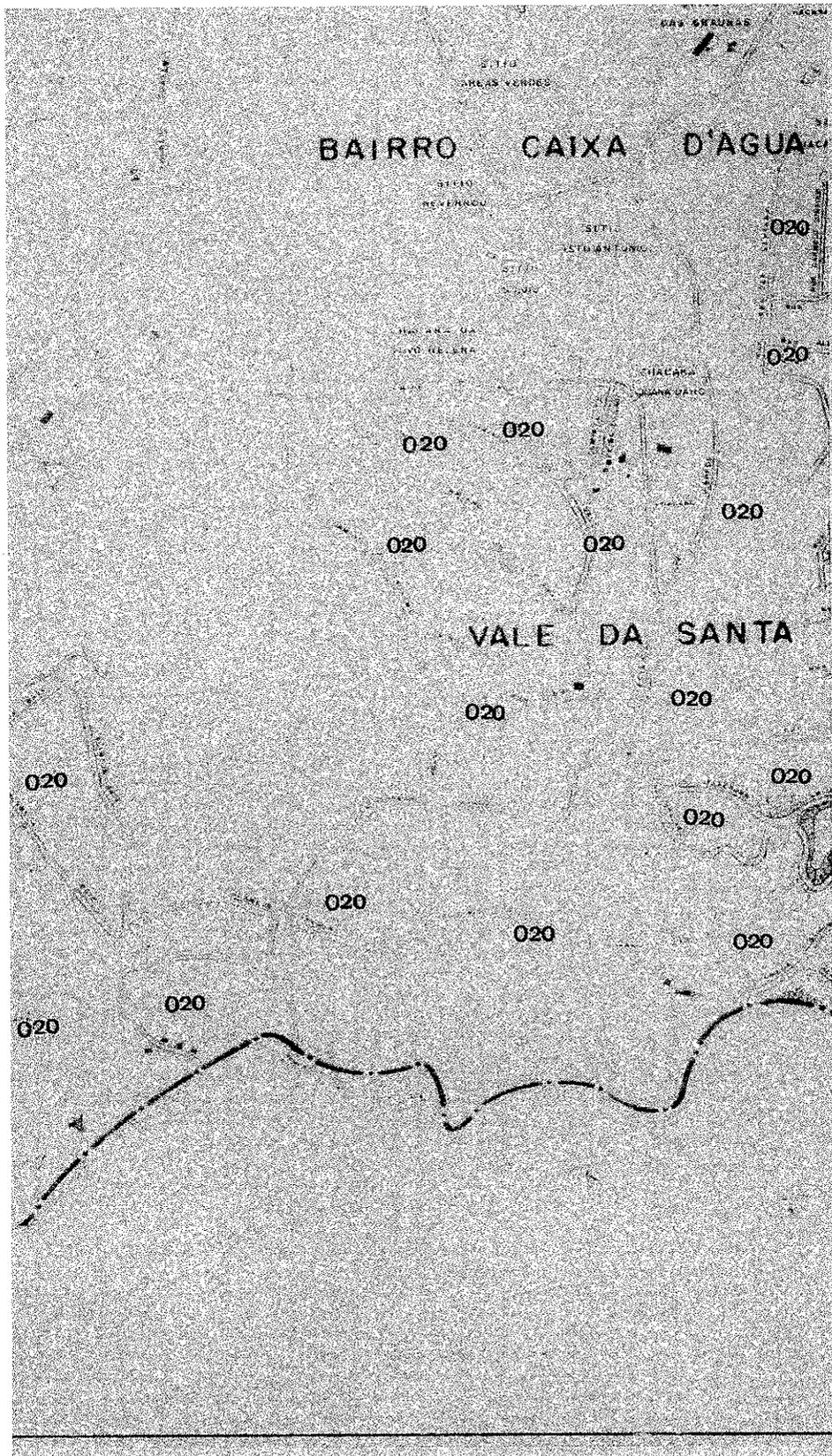


# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.555/2000 – Folha 20





# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.555/2000 – Folha 21



*[Handwritten signatures and marks]*



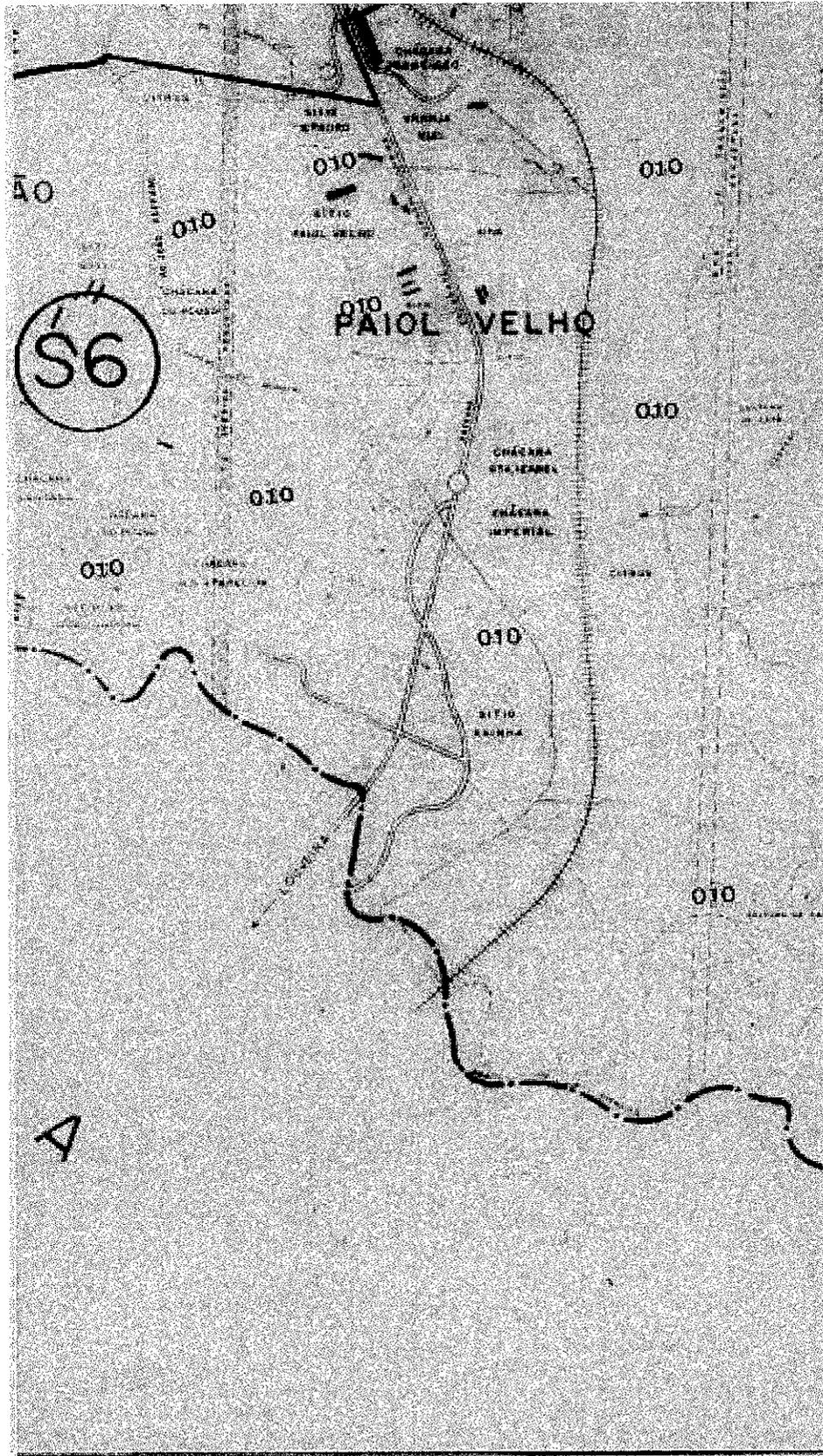


# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.555/2000 – Folha 22



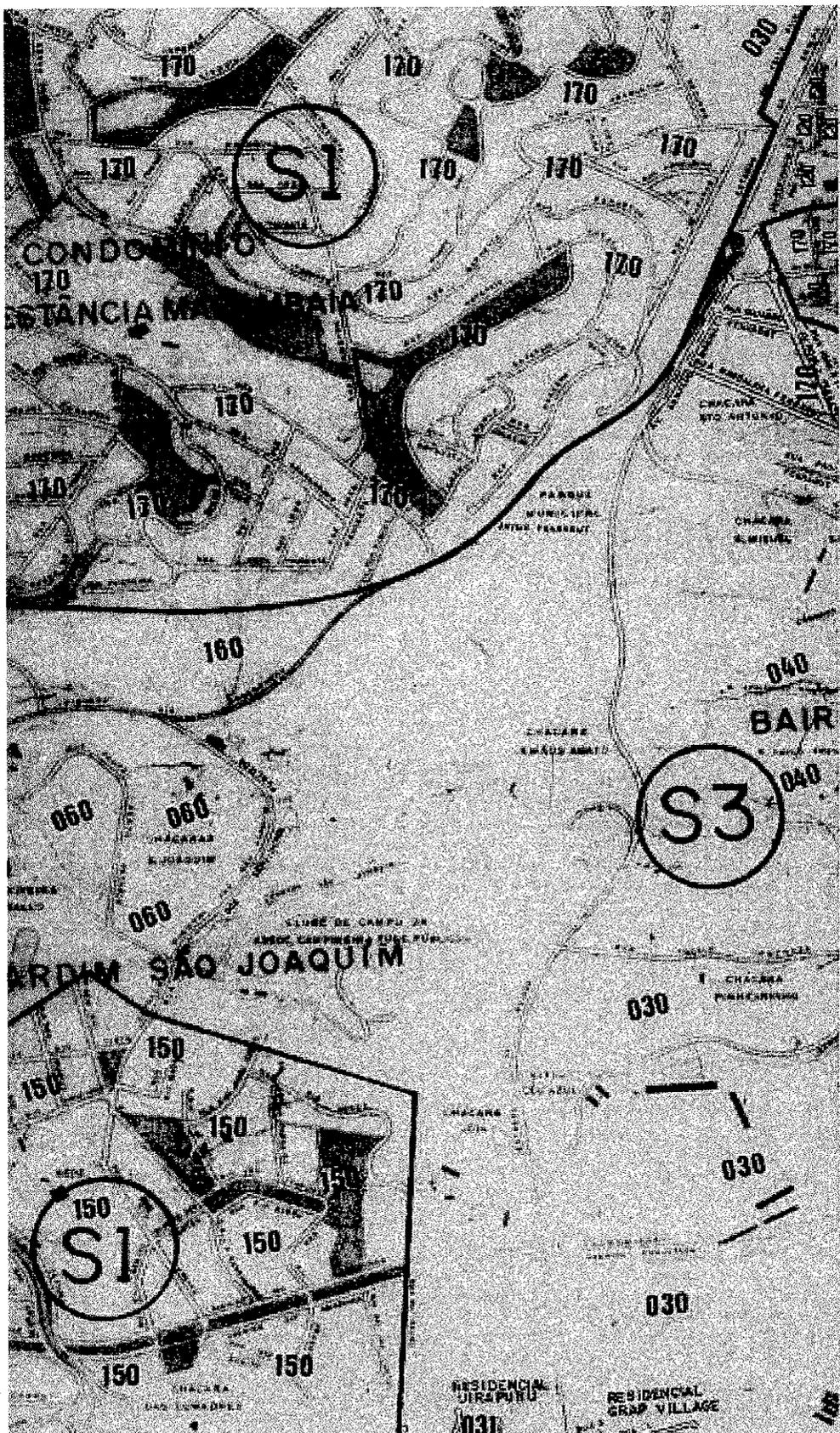


# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.555/2000 – Folha 23



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



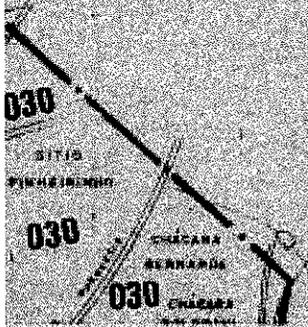
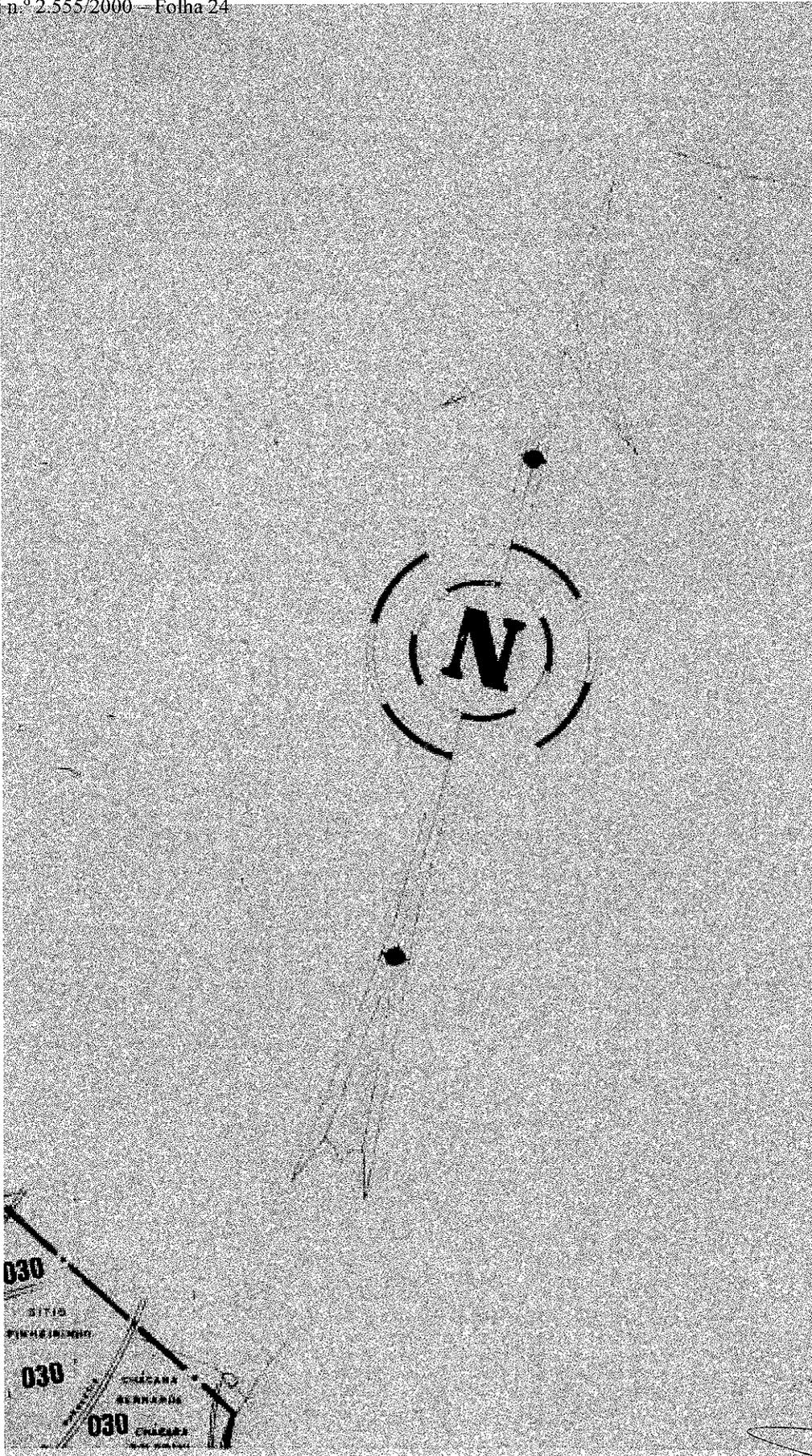


# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.555/2000 — Folha 24



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



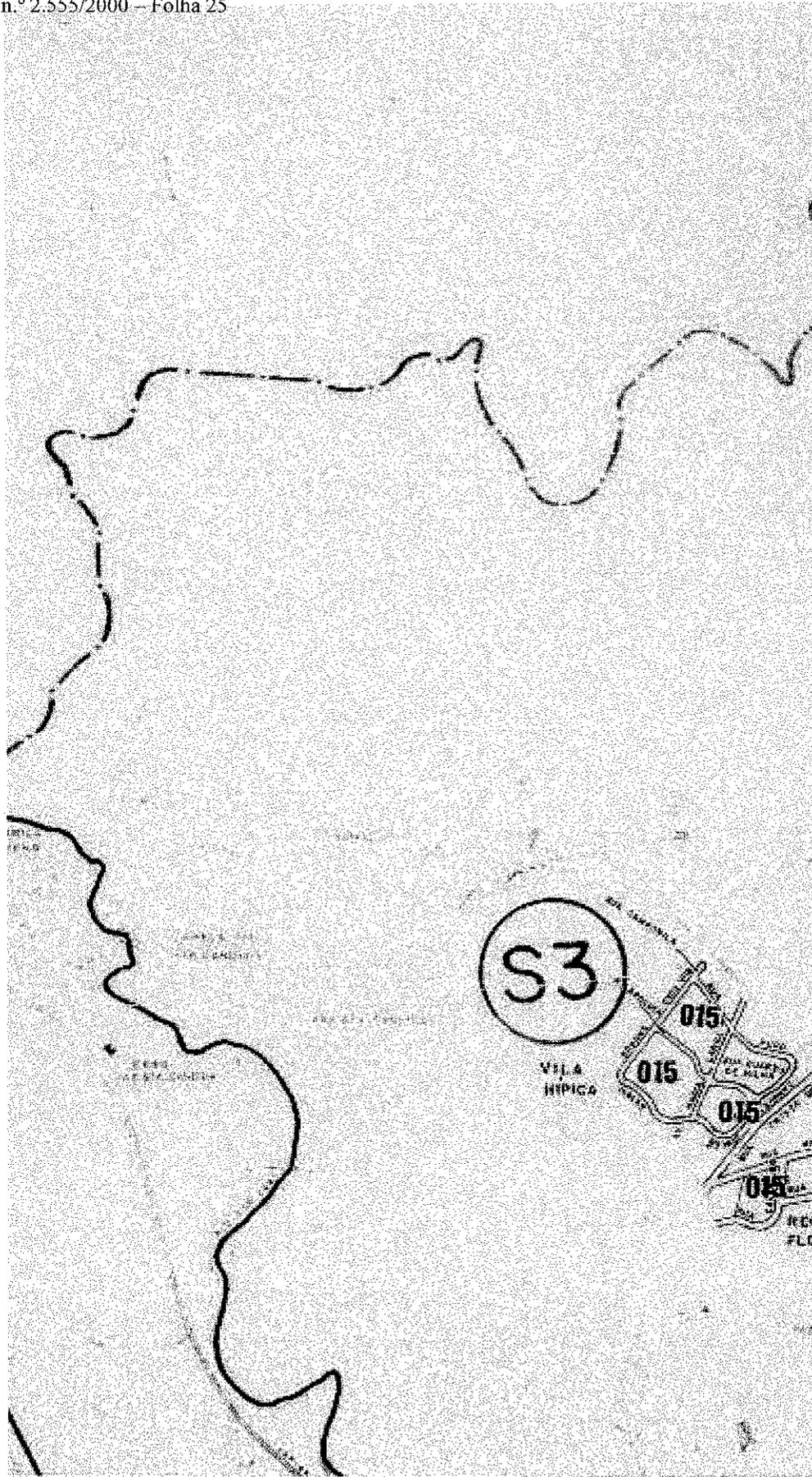


# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.555/2000 – Folha 25



*[Handwritten signatures and marks]*





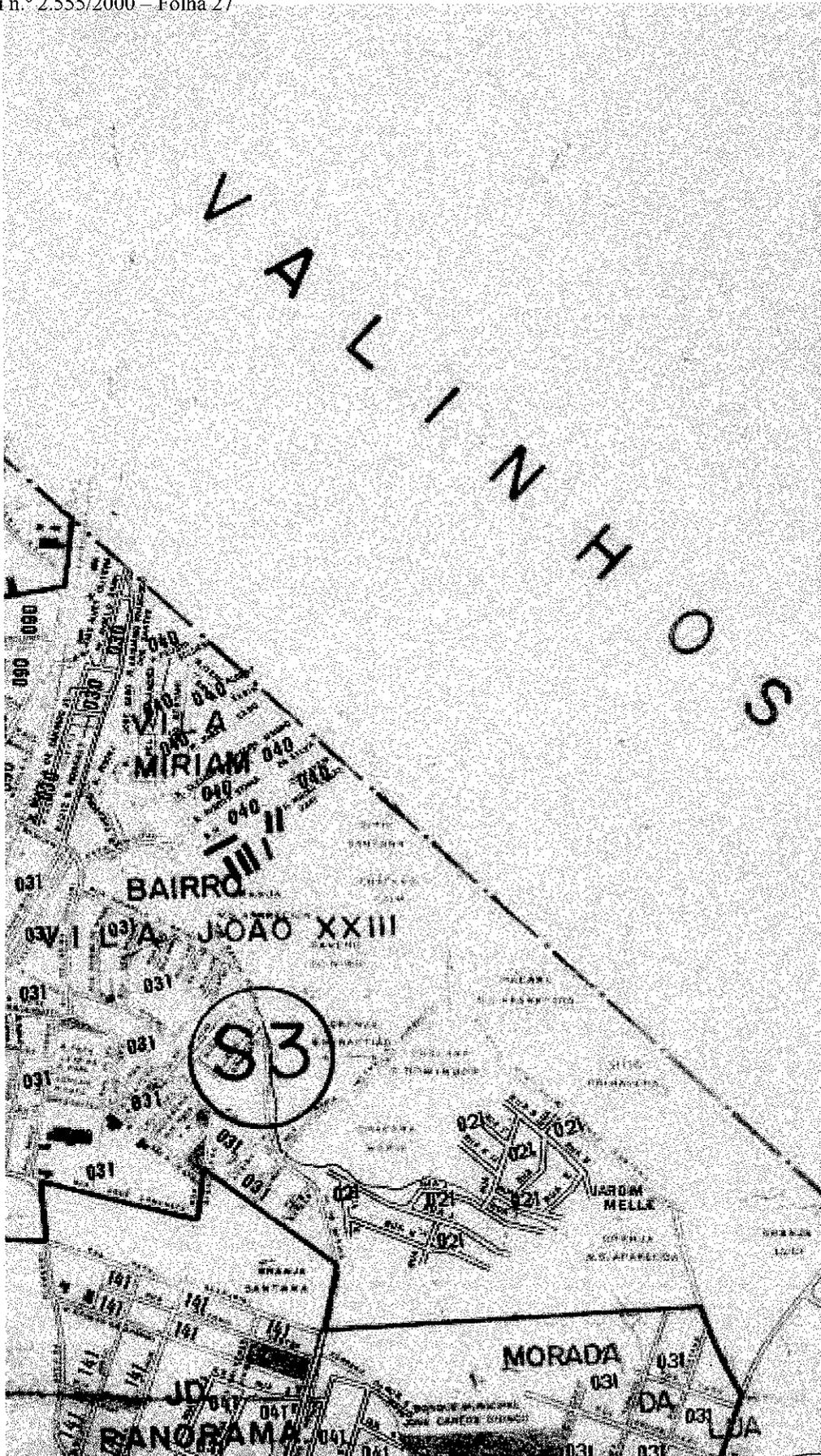


# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.555/2000 – Folha 27



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*



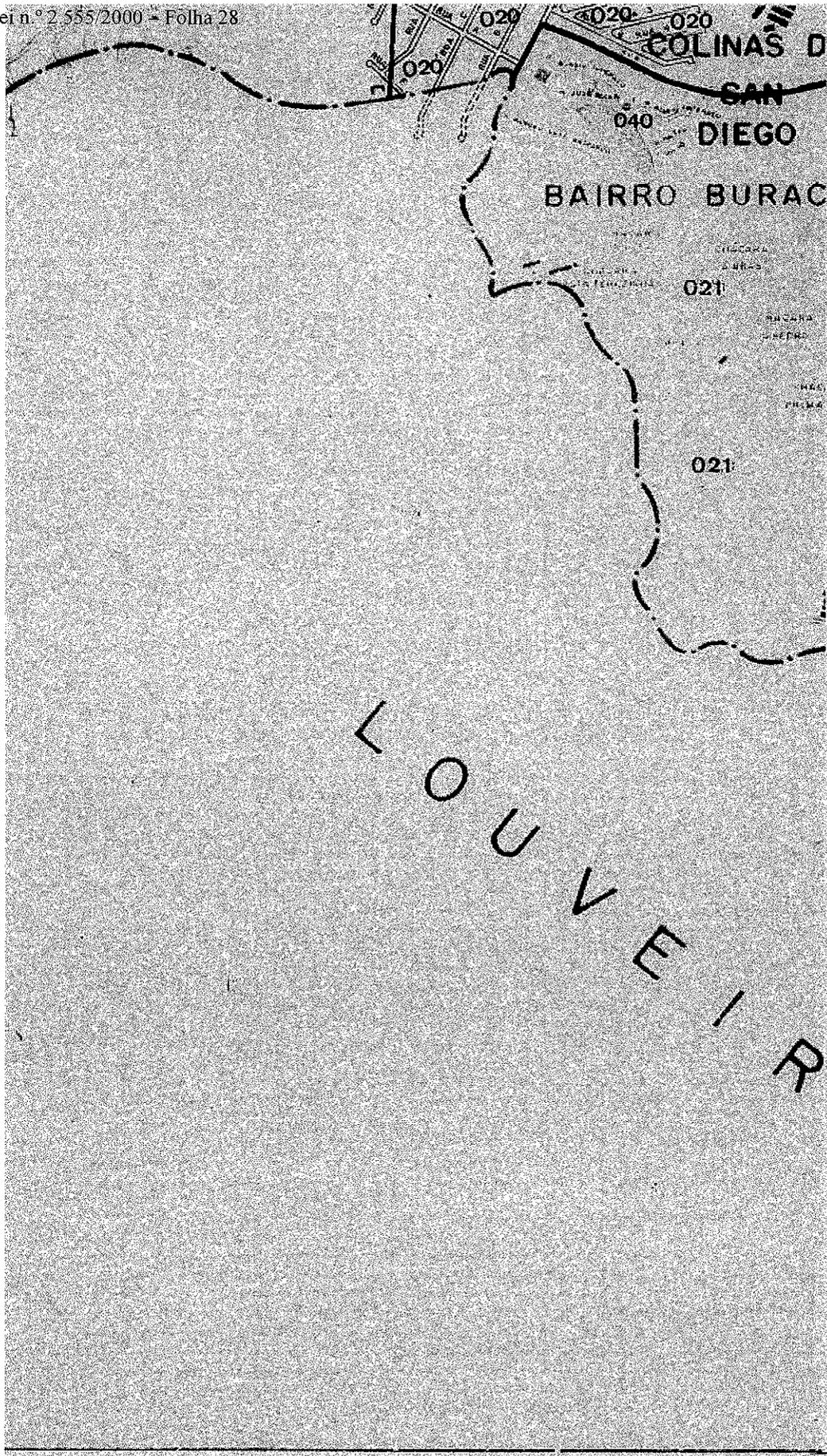


# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.555/2000 - Folha 28



*[Handwritten initials]*

*[Handwritten signature]*



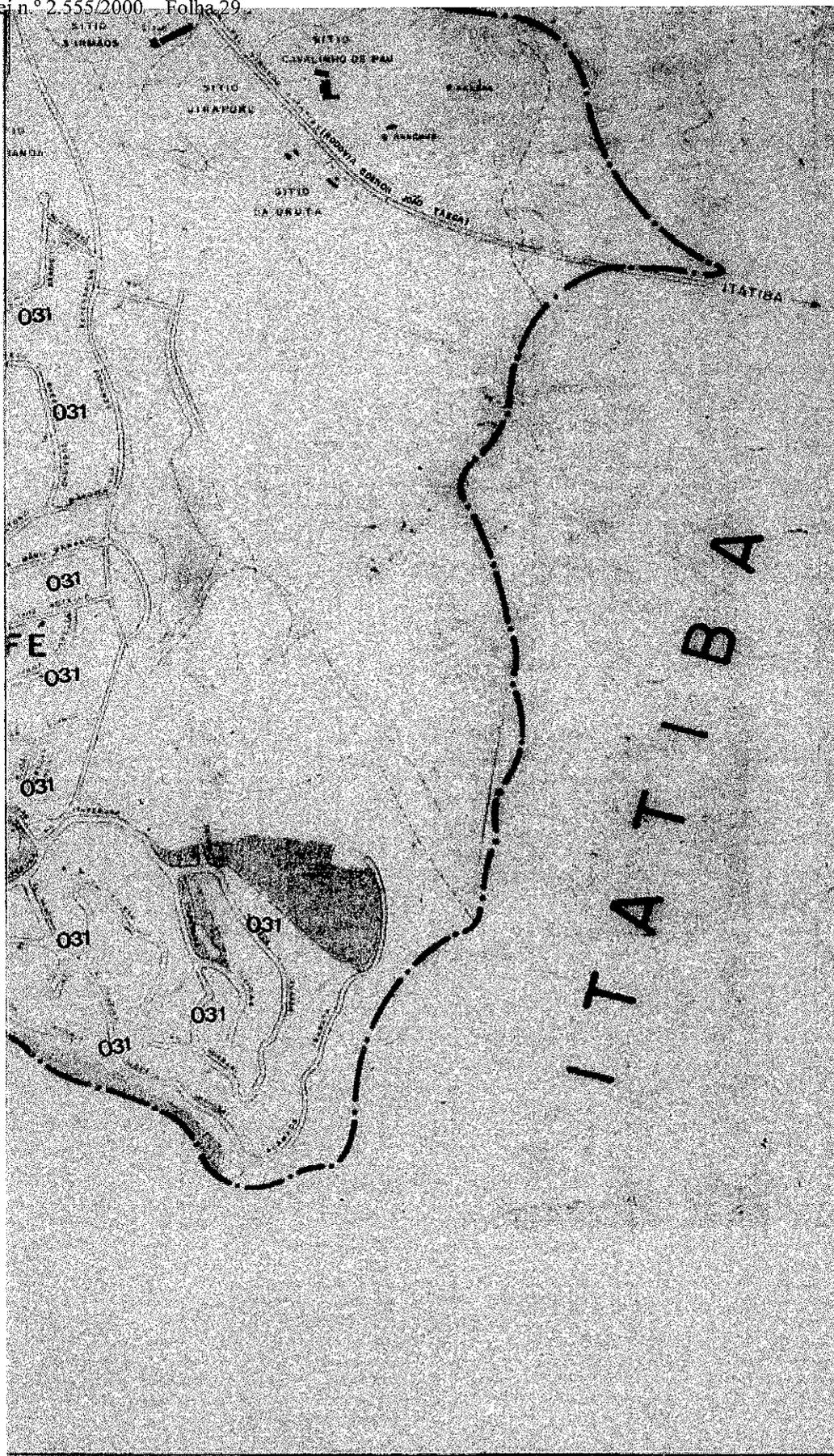


# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.555/2000 - Folha 29



*[Handwritten signatures and marks]*

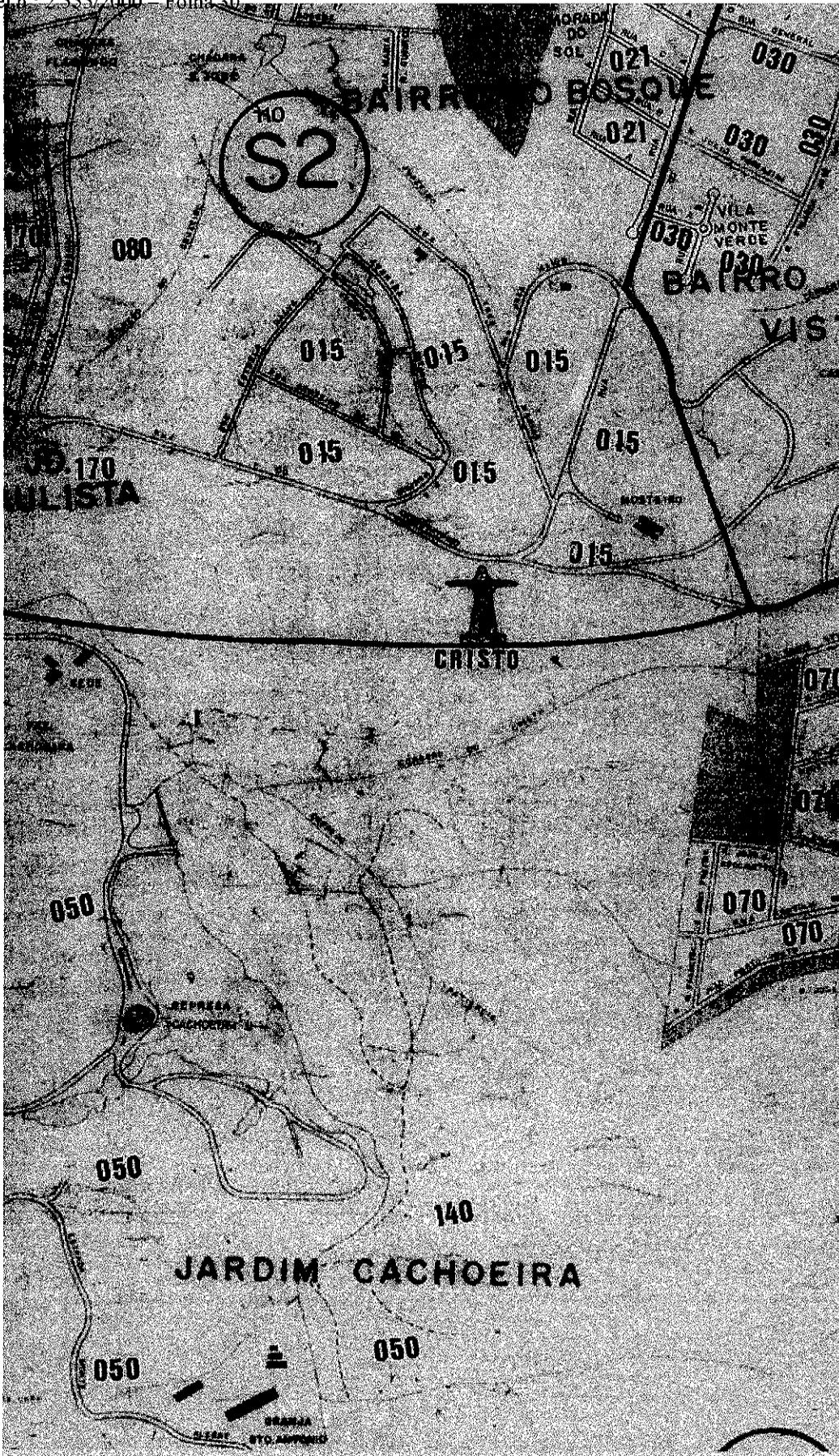


# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei nº 2.555/2000 - Folha 30



*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*

*[Handwritten signature]*







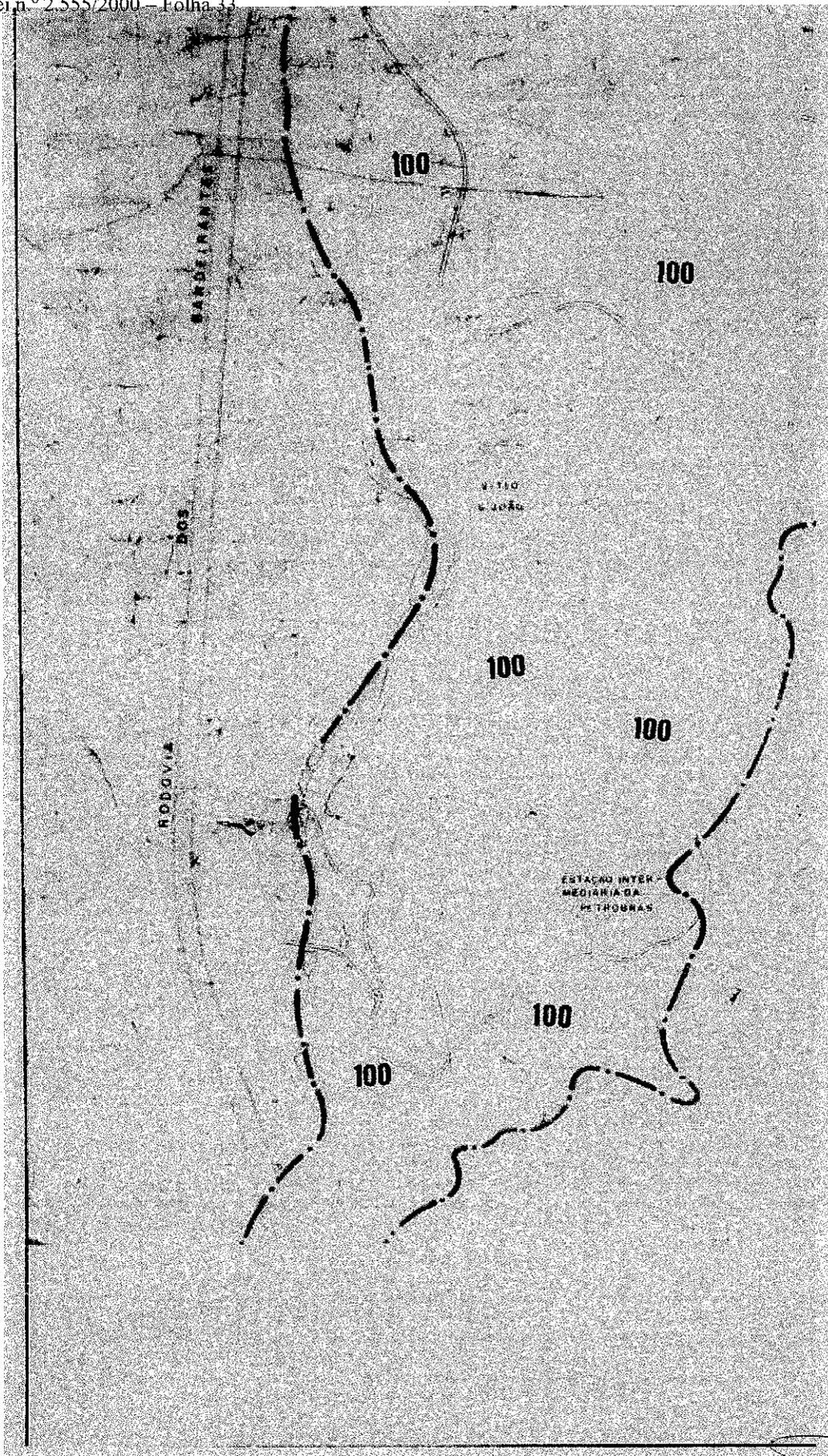


# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.555/2000 – Folha 33



*[Handwritten signatures and initials]*





# Prefeitura Municipal de Vinhedo

ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

Lei n.º 2.555/2000 – Folha 34



1 - T U P E V A

ESTADO  
SANTA CATARINA

100

100

100

BAIRRO

100

SE

100

ESTADO SANTA CATARINA

ESTADO SANTA CATARINA

100

100

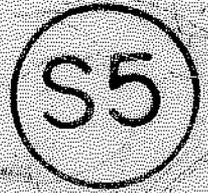
CORRUGADO DO TRAVESSO

100

100

100

DO MOINHO



BRANCO ANIL

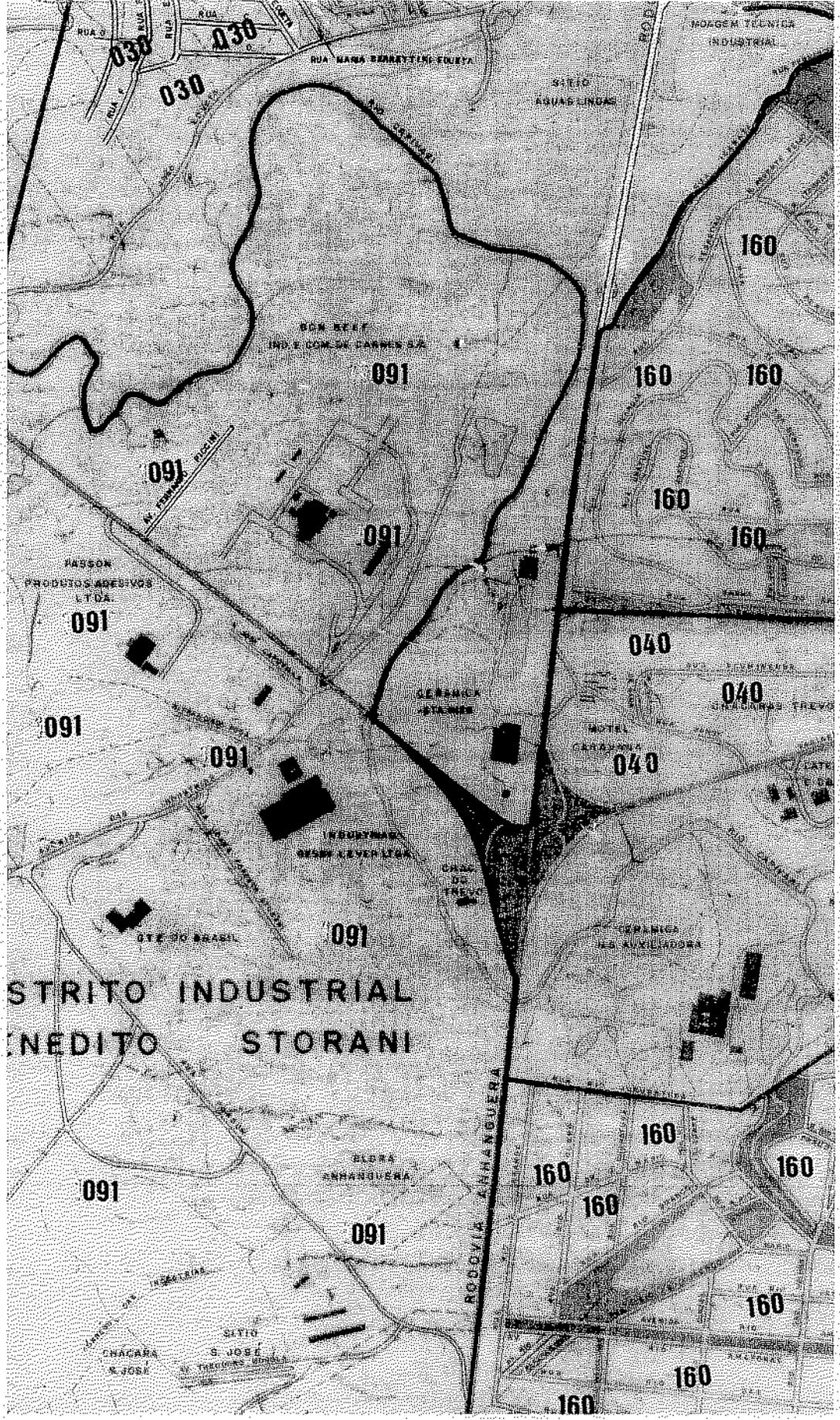
SERRA DA FAZENDA SAHIA

100

100

100

DI  
BI



030 030 030

RUA MARIA BARRETTIN EOLYTA

MOAGEM TÉCNICA INDUSTRIAL

SÍTIO AQUAS LINDAS

160

IND. E. COGN. DE LARANJEIRA S.A.

091

160

160

091

091

160

160

PASSON PRODUTOS ADESIVOS LTDA.

091

040

040

091

LARANJEIRA S.A.

040

091

INDUSTRIAL DESENV. LARANJEIRA

091

CERAMICA DE KUYLLADORA

STRITO INDUSTRIAL NEDITO STORANI

091

FLORA ANHANGUERA

160

160

160

091

160

160

CHACARA S. JOSE DE THEODORUS WINKLER

RUA MANOEL DE OLIVEIRA

160

160

S1

BAIRRO SANTA CLAUDINA

S4

JARDIM SÃO MATEUS

070 BAIRRO

NOVA ERA

NOVA VINHEDO

S3

CHÁCARA S. MATEUS

